

RESOLUÇÃO NORMATIVA REN Nº 42/2018, de 18 de setembro 2018.
SESSÃO Nº 63/2018

Disciplina o serviço de limpeza de fossa séptica prestado pela CORSAN sob demanda do usuário.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, § 1º da Lei Federal nº 11.445/2007, que admite soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, na ausência de redes de esgotamento sanitário, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de fossas sépticas devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo, devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO que a CORSAN apresenta condições técnico-operacionais de prestar o serviço de limpeza de fossas sépticas sob demanda do usuário, nas condições disciplinadas nesta Resolução;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei 10.931/1997, que atribui competência à AGERGS para fixar tarifas;

CONSIDERANDO que o serviço de limpeza de fossa séptica constituirá receita acessória da CORSAN, a ser considerada pela AGERGS para a promoção da modicidade tarifária, como dispõe a Lei n.º 8.987/95;

CONSIDERANDO as conclusões e recomendações do grupo de trabalho coordenado pelo Ministério Público Estadual sobre a destinação do lodo das fossas sépticas, bem como a importância sanitária e ambiental de sua correta destinação;

CONSIDERANDO o contido no expediente administrativo n.º 2266-39.00/15-9;

RESOLVE, por maioria:

2 7.6 0

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma disciplina o serviço de limpeza de fossa séptica sob demanda do usuário, prestado pela CORSAN.-

§ 1º O serviço de limpeza de fossa séptica será efetuado se houver condições técnicas de acesso ao imóvel e à fossa, e o usuário atender aos requisitos cadastrais estabelecidos pela CORSAN.

§ 2º As obras de adequação para o acesso à fossa séptica são de responsabilidade do usuário e deverão ser executadas às suas expensas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Fossa Séptica: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis.

II – Serviço de limpeza de fossa séptica: consiste na sucção do lodo, em quantidade de aproximadamente 90% do conteúdo, diretamente na fossa séptica do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou Central de Tratamento de Lodo;

III - ETE: Estação de Tratamento de Esgoto.

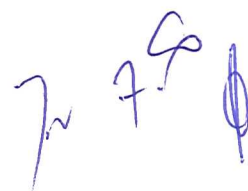
IV – Esgotamento doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico.

V – Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

VI – MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos: documento cuja emissão deve ser autorizada pelo órgão ambiental (FEPAM), o qual identifica o resíduo sólido transportado pelo caminhão.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º Para realizar a limpeza da fossa séptica, o interessado deverá requerer o serviço à CORSAN, que efetuará o devido cadastro, ou sua atualização, caso seja usuário dos serviços regulares da Companhia.



§ 1º Realizado o cadastro, a CORSAN agendará vistoria técnica no imóvel no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do pedido, para avaliar as condições técnicas e a estimativa do volume da fossa séptica e o acesso para a realização do serviço.

§ 2º Caso o usuário não esteja presente no dia e horário agendados ou existam problemas de acessibilidade ao imóvel, a CORSAN notificará o usuário, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias para o reagendamento de nova vistoria, que será realizada sem ônus para o requerente.

§ 3º Se o serviço não puder ser realizado por impedimento de acesso ao imóvel, a situação deverá ser esclarecida ao usuário na notificação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A vistoria poderá ser realizada mediante parcerias estabelecidas com as prefeituras, conforme critérios definidos pela CORSAN.

§ 5º Após a segunda tentativa de vistoria técnica frustrada pela ausência do requerente, a ordem de serviço será cancelada e será faturado o valor desse serviço.

Art. 4º Concluída a vistoria, se não forem identificados impedimentos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o orçamento e o respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único. A CORSAN deverá informar expressamente ao usuário, por ocasião da solicitação de orçamento, o valor da tarifa de vistoria, bem como a cobrança em caso de não contratação do serviço.

Art. 5º Aceito o orçamento da CORSAN pelo usuário e firmado o respectivo contrato, será agendada a execução do serviço de limpeza de fossa séptica pela Companhia.

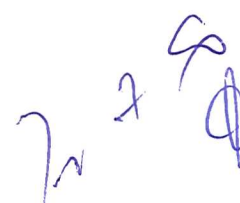
Art. 6º Após a realização do serviço no dia e horário agendados, o cliente assinará o MTR e o caminhão seguirá até a ETE licenciada mais próxima, localizada preferencialmente no município do imóvel, para realizar a devida destinação dos resíduos.

§ 1º Quando o caminhão chegar à ETE, será apresentado o MTR e realizada a análise da carga. Não havendo irregularidade, o descarte será liberado.

§ 2º Caso seja constatada irregularidade na carga, serão adotadas medidas cabíveis pela CORSAN, inclusive com o acionamento de Patrulha Ambiental.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 7º Para os interessados no serviço que já forem usuários dos serviços regulares da CORSAN, o pagamento poderá ser feito da seguinte forma:



I - Pagamento à vista: o valor integral será incluído na fatura mensal subsequente ao atendimento da solicitação;

II - Pagamento parcelado: o valor poderá ser parcelado conforme norma específica da Companhia e observado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, no que couber.

Art. 8º Nas situações em que o requerente não for usuário da CORSAN, a cobrança dar-se-á sob a forma de fatura eventual, no valor integral do serviço, o qual somente será prestado após a comprovação do pagamento.

Art. 9º Os valores referentes à vistoria técnica serão cobrados de acordo com a tarifa do serviço de vistoria de instalação predial, conforme Tabela II (Receita Indireta dos Serviços), homologada pela AGERGS.

Art. 10. A tarifa pela prestação do serviço de limpeza de fossa séptica resulta da equação abaixo estabelecida, apresentando-se variável conforme os seguintes parâmetros:

$$P = (\text{tarifa do serviço de vistoria de instalação predial} \times V) + (\text{tarifa do serviço de limpezas de fossa por demanda} \times L) + (\text{tarifa do serviço de tratamento e destinação do lodo} \times M^3) + (\text{tarifa do serviço de deslocamento} \times \text{KM})$$

Onde:

P = preço final a ser pago pelo usuário

V= Número de vistorias

L= N° de limpezas de fossa por demanda realizadas

M³ = volume de lodo de fossa coletado

KM = distância entre a residência até a ETE ou Central de Lodo licenciada mais próxima (ida e volta)

Art. 11. O usuário tem direito a devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo engano justificado.

Art. 12. As tarifas do serviço disciplinado nesta Resolução constituem receita acessória da CORSAN e serão consideradas no exame do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, inclusive para favorecer a modicidade tarifária, conforme prevê o art. 11 da Lei n.º 8.987/95.

Parágrafo único. A CORSAN deverá alocar as receitas decorrentes do serviço disciplinado nesta Resolução em rubrica contábil específica.



Art. 13. As tarifas serão atualizadas anualmente no reajuste tarifário dos serviços da CORSAN, bem como examinadas nas revisões ordinárias periódicas realizadas pela AGERGS.

Parágrafo único. O lucro decorrente do serviço será compartilhado entre a Companhia e os usuários, à razão de 50% (cinquenta por cento), visando à remuneração da CORSAN pelos ganhos de produtividade e à modicidade tarifária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A AGERGS fiscalizará a observância, pela CORSAN, do procedimento estabelecido nesta Resolução.

Art. 15. Fica facultado ao usuário recorrer à CORSAN em razão da cobrança indevida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme procedimento adotado pela Companhia.

Parágrafo único. A decisão da CORSAN deverá ser encaminhada por escrito ao usuário, mediante aviso de recebimento, com a respectiva motivação e a informação de que é cabível o recurso à AGERGS no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. Fica facultado ao usuário recorrer à AGERGS em razão da cobrança indevida efetuada pela CORSAN, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação ou do recebimento da fatura de serviços.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGERGS para o processo administrativo.

Art. 17. A CORSAN é responsável por eventuais danos ao imóvel ou ao usuário decorrentes da execução do serviço, na forma do que dispõe a Lei n.º 8.078/90.

Art. 18. Cabe à CORSAN, realizar campanha de comunicação social nos municípios integrantes de sua área de atuação sobre a oferta do serviço de limpeza de fossas sépticas por demanda, visando à conscientização sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e melhoria das condições sanitárias da população.



Art. 19. Fica incluída na Tabela de Tarifas Indiretas da CORSAN, aprovada pela Resolução Decisória n.º 253/2017, emitida pela AGERGS, a coluna com a precificação das tarifas dos serviços que compõem a limpeza de fossa séptica sob demanda, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 20. A CORSAN deverá apresentar à AGERGS, para homologação, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato de prestação de serviços padronizado a ser firmado entre a CORSAN e os usuários dos serviços disciplinados nesta Resolução.

Parágrafo único. A CORSAN deverá arquivar os contratos firmados com os usuários pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º. Revogam-se as disposições em contrário.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, Sala do Conselho Superior, em 18 de setembro de 2018.



Isidoro Zorzi
Conselheiro-Presidente



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Relator
(voto divergente quanto a Tabela
Tarifária)



Luiz Dahlem
Conselheiro-Revisor



Cleber Domingues
Conselheiro

ANEXO

1. TABELA TARIFÁRIA PARA LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA POR DEMANDA					
Serviço	Custo direto	% custo indireto	Custo direto + Custo Indireto	%PIS/COFINS	Tarifa Final
Serviço operacional de limpeza (por unidade)	185,36	32,8%	246,16	10,19%	271,24
Deslocamento por KM	3,33	32,8%	4,42	10,19%	4,87
Tratamento e Destinação do lodo por m3	17,51	32,8%	23,25	10,19%	25,62

* OBSERVAÇÃO: Tarifa de vistoria de instalação predial, constante da Tabela de Receitas Indiretas homologada pela AGERGS na Resolução Homologatória n.º 172/2018, vigente na data da publicação desta Resolução.

